



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS,
ADOLESCENTES E JUVENTUDE
SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

CIRCULAR N.º 04/2017 – SUBSIS

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2017.

Para: COORIS, DINT, DISEMI, COORDEMA, COORPSAM, CEV, DISSTAE, com vistas a todas as unidades e todos os servidores do sistema socioeducativo

Assunto: Determinação quanto ao uso do tabaco pelos servidores nas unidades socioeducativas

A Subsecretaria do Sistema Socioeducativo no uso de suas atribuições legais informa:

- **Considerando** a Lei Federal nº 9.294/1996, o Decreto nº 2.018/1996 e a Nota Técnica do Instituto Nacional de Câncer/2010 que dispõem sobre as restrições ao uso do tabaco no território nacional;
- **Considerando** o Art. 49 da Lei Federal nº 12.546/2011 que dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumíferos em recinto coletivo fechado privado ou público;
- **Considerando** o Art. 8º da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, que recomenda o banimento do ato de fumar em ambientes fechados como a única forma de proteger a população dos riscos do tabagismo passivo;
- **Considerando** a Lei nº 1.632, de 09 de Setembro de 1997, que proíbe fumar em repartições públicas do Distrito Federal;
- **Considerando** a Lei nº 4.307, de 04 de Fevereiro de 2009;
- **Considerando** a Lei nº 4.729, de 28 de Dezembro de 2011;
- **Considerando** o Art. 19º, § 2º, IV da Resolução nº 113 do Conanda/2006 que traz o princípio da exemplaridade como condição necessária no atendimento socioeducativo;
- **Considerando** que a poluição tabagística ambiental coloca em risco a saúde das pessoas, que viola o direito e a saúde do servidor e do socioeducando não fumante que está sob tutela do Estado, gerando fumantes passivos;
- **Considerando** que, quando ocorre nos ambientes de trabalho, o tabagismo passivo é considerado um risco ocupacional;
- **Considerando** que as unidades socioeducativas devem ser espaços de promoção de saúde para toda a comunidade socioeducativa e que os socioeducadores devem zelar pela preservação da saúde coletiva do seu local de trabalho, sendo modelos de comportamento social aos socioeducandos;
- **Considerando** as queixas de servidores no que tange à fumaça de cigarro em seus locais de trabalho;
- **Considerando** o posicionamento desta Subsecretaria no que tange à restrição da entrada do tabaco nas unidades aos socioeducandos;



SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS,
ADOLESCENTES E JUVENTUDE
SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

- **Considerando** que os servidores do GDF estão regidos pela Lei nº 840/2011, e que o Art. 180, incisos V e VI, tratam do respeito à legislação vigente e à autoridade hierárquica.

RESOLVE: determinar que o consumo de derivados do tabaco, produtores de fumaça, está proibido de ser realizado pelos servidores no perímetro das unidades socioeducativas, em atendimento à Lei Distrital nº 1.632/97, que veda a prática do fumo em qualquer ambiente da Administração Pública, independente de ser ambiente aberto ou fechado e estabelece multa de R\$ 488,15 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), aplicada em dobro, em caso de reincidência, aos que não atenderem à vedação.

Fica vedado, também, o consumo de derivados do tabaco, produtores de fumaça, em carros oficiais e em quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes, seja o veículo oficial ou não, em atendimento à Lei Distrital nº 4.729/2011.

Fica sob a responsabilidade das chefias imediatas darem conhecimento desta Circular aos seus servidores, bem como, afixar os avisos da proibição em voga conforme disposto no Art. 2º, parágrafo único, Lei nº 4729/11 e Art. 2º, Lei nº 1.632/97.

Esta circular entra em vigor a partir desta data.

Atenciosamente,

Paulo Henrique de Matos Távora
Subsecretário do Sistema Socioeducativo